

## A INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1143º DO CÓDIGO CIVIL, NO ACTUAL CONTEXTO

Moisés Mário Creva Mbessa<sup>1</sup>

Solange Manuel José Randinho<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo analisou de forma crítica o artigo 1143º do Código Civil no que concerne a especialidade do Contrato de Mútuo no ordenamento jurídico Moçambicano que é bastante usual nos dias de hoje, dada a necessidade recorrente dos Moçambicanos obterem concessão de crédito, comparando as suas particularidades e natureza contratual, no contexto do Direito Civil em confronto com o Direito Bancário, de forma a perceberem que a celebração de um Contrato de Mútuo Civil é algo distinto da celebração de um Contrato de Mútuo Bancário. O estudo é de carácter exploratório e descritivo, tendo os dados que suportam a análise sido obtidos através de entrevistas. Foi usada a abordagem qualitativa, consulta bibliográfica e procedeu-se a avaliação documental para confrontar os resultados da pesquisa realizada.

**Palavras-chave:** *Negócio Jurídico. Formalismo. Celeridade. Contrato de mútuo.*

### Abstract

This article critically analyzed article 1143º of the Civil Code regarding the specialty of the Mutual Contract in the Mozambican legal system, which is quite common nowadays, given the recurring need for Mozambicans to obtain credit, comparing their particularities and contractual nature, in the context of Civil Law in comparison with Banking Law, in order to understand that the conclusion of a Civil Loan Agreement is something different from the conclusion of a Bank Loan Agreement. The study is exploratory and descriptive in nature, with the data that supports the analysis being obtained through interviews. A qualitative

---

<sup>1</sup> Mestre em Gestão de Recursos Humanos/Gestão Estratégica de Pessoal, Universidade Licungo, Técnico Superior em Administração Pública no Serviço Provincial de Saúde de Manica, Pesquisador, Pós Graduando Internacional (especialização) em Conhecimentos e Associações entre Angola, Argentina, Brasil e Moçambique pelas UL, UNPA, UNESPAR e UniLicungo respectivamente. [moisesmbessa74@gmail.com](mailto:moisesmbessa74@gmail.com), [ORCID https://orcid.org/0009-0000-3571-5004](https://orcid.org/0009-0000-3571-5004).

<sup>2</sup> Licenciada em Direito, Universidade Católica de Moçambique, [solangerandinho@gmail.com](mailto:solangerandinho@gmail.com)

approach, bibliographical consultation was used and a documentary evaluation was carried out to compare the results of the research carried out.

**Keywords:** *Legal Business. Formalism. Celerity. Loan agreement.*

## **INTRODUÇÃO**

A Inaplicabilidade do artigo 1143º do Código Civil, no actual contexto figura do Contrato de Mútuo que em particular adquire uma projecção na medida em que o recurso à celebração do presente contrato se torna mais evidente, deparando-nos com a celebração de duas diferentes modalidades contratuais do Mútuo. As pessoas que recorrem à celebração do "Contrato de Mútuo Civil", o que é muito usual no seio da família e amigos, e as que, por sua vez optam por celebração do "Contrato de Mútuo Bancário", com as entidades financeiras dotadas de capacidades para a concessão de crédito.

Importa aqui reter que por força do contrato de mútuo, nasce uma obrigação para o mutuário restituir uma outra coisa, ou coisas, do mesmo género e qualidade em cumprimento do contrato. Outra distinção, quanto à natureza jurídica do mútuo, é a que se faz quanto à gratuitidade ou onerosidade do contrato.

## **Problematização**

Verifica-se actualmente que o artigo 1143º do código civil não é aplicável no actual contexto, pelo facto deste mesmo não estar enquadrado com a realidade em que nos encontramos. Nota se que, com o passar do tempo, surgiram algumas alterações ou modificações nos empréstimos e as suas formas de empréstimo, porém, o artigo 1143º código civil não se adequa com as novas formas de empréstimo, novas condições e novos termos. Quando fala se de contrato de mútuo, refere se que as moedas em ESCUDO sendo que esta moeda entrou em desuso, e que mesmo que se pretendesse celebrar um contrato mútuo, não saberíamos dizer quanto é que vale, sendo que actualmente utilizasse o METICAL como a moeda em uso no nosso país.

Porém observa-se que a lei não faz nenhuma separação entre os contratos de mútuo com valores altos e aqueles contratos de mútuo que importem valores diminutos. Assim sendo dificulta os credores de realizar tal contrato com rapidez e eficiência. Poderia o legislador, em relação ao mútuo, condicionar a sua validade a redução a escrito, mas impor a necessidade

do reconhecimento presencial da assinatura a partir de determinada quantia, libertando-se daquele formalismo os contratos que incidissem sobre quantias inferiores àquelas. Neste caso, levanta-se a seguinte questão de partida: *Até que ponto o artigo 1143º do Código civil torna-se aplicável no contexto actual?*

## **Objectivos**

### Geral

- ✓ Analisar de forma crítica, o artigo 1143º do Código Civil, no que concerne a sua aplicabilidade.

### Específicos

- ✓ Trazer as razões que levam o artigo 1143º do código civil a não se tornar aplicável actualmente,
- ✓ Buscar formas e trazer soluções com vista à adequar artigo 1143º do código civil no actual contexto com base na alteração das circunstâncias.

## **REVISÃO DA LITERATURA**

### **A Origem e evolução do mútuo civil**

O desenvolvimento do sistema jurídico português, com o decorrer dos anos, levou a que conceito de mútuo fosse sofrendo constantes evoluções. Em termos etimológicos<sup>3</sup> verifica-se que a palavra mútua tem origens na ideia de troca e reciprocidade.

Na origem do mútuo<sup>4</sup> encontramos relações simples de solidariedade e de convívio humano, na medida em que a pessoa ou o grupo que detivesse um excedente momentâneo de bens de consumo cedia-o a quem, na altura, estivesse necessitado. Depois de ultrapassadas as dificuldades e invertidas as posições, o beneficiário restituiria, em equivalente da mesma espécie, os bens que recebera.

---

<sup>3</sup> Recorrendo à etimologia, este contrato é, nas palavras de GAIUS, “chamado mutuuum porque o que assim te é dado por mim, de meu (meo) teu (tuum) se faz”. Por sua vez, mutuuum liga-se a mov de que provêm movere e mutare no sentido de trocar ou de mudança de lugar. E, no mútuo, observa-se uma troca de coisas fungíveis por outras igualmente fungíveis.” in ANTÓNIO SANTOS JUSTO, 2011, O Mútuo no Direito Romano- Algumas notas romanas no Direito Português, opus (op.), citado (cit.) p.74.

<sup>4</sup> A palavra mútua, no seu sentido etimológico, traduz uma ideia de troca e reciprocidade - FERREIRA, Bruno.

## **Contrato de Mútuo Civil e suas características**

No âmbito do direito, o contrato de mútuo assume um papel muito importante, que se reflecte no sector económico da nossa sociedade. O contrato de mútuo, considerado como modalidade de empréstimo, uma forma de financiamento, encontra-se definido quer no Direito Civil, quer no âmbito do Direito Comercial. O código civil define, no seu artigo 1142º, o contrato de mútuo e dispõe que “é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade” Mútuo civil é o contrato que vem regulado do artigo (art.º) 1142º ao art.º 1151º do Código Civil. De mutuante a mutuário se qualificam os intervenientes no contrato. Durante muito tempo o mútuo foi encarado apenas como uma das modalidades de empréstimo. Actualmente tem-se defendido que o mútuo civilística pertence a uma categoria ampla de contratos que se caracteriza por ter como objecto um financiamento: **os contratos de crédito.**

### **Noção, objecto, efeitos e extinção**

O mútuo é um dos negócios centrais da actividade bancária, constituindo um acto comercial autónomo (art. 458º do CCom). Este é o modelo de concessão de crédito, sendo desta forma celebrado em massa de forma profissional pelos bancos. Segundo Vasconcelos, existem para além do mútuo bancário outras modalidades de mútuo tais como o civil e o comercial, tendo estas últimas uma importância limitada. O mútuo é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outra do mesmo género e qualidade, conforme o art. 1142º do CCiv. Conforme o art. 1145º CCiv, o mútuo pode ser gratuito ou oneroso, cabendo às partes convencionar o pagamento de juros como retribuição. A onerosidade contraria o hábito social do mútuo e faz sentido nas relações civis e não nas relações comerciais. Se o mútuo for oneroso, qualquer das partes pode denunciá-lo, com 30 dias de antecedência, nos termos do nº 2 de art.1148º do CCiv.

O objecto do mútuo é sem dúvidas o dinheiro. Como acima referenciámos o mútuo pode ser gratuito ou oneroso, consoante seja retribuído ou não. O mútuo gratuito tem uma importância prática relevante, nas relações de solidariedade entre pessoas próximas relações familiares

de amizade. Quando for retribuído trata-se de um contrato oneroso, a retribuição será feita sobre forma de juros, art. 1145º n.º 1 do CCiv conjugado com o art. 464º do CCom.

Em Moçambique, este tipo de mútuo está a ganhar espaço, praticado por pessoas singulares não autorizadas, para o efeito, configurando-se por isso em negócios clandestinos (agiotagem), pese embora gerarem rendas para muitas famílias.

### **O processo de formação do contrato de mútuo civil**

Conforme já referido, o mútuo enquanto contrato real *quoad constitutionem*, exige a tradição da coisa para se constituir. No caso do mútuo, ao contrário do que sucede noutros contratos reais *quoad constitutionem*, a tradição não implica apenas a transmissão da posse sobre as coisas, mas antes a transmissão da própria propriedade sobre elas, uma vez que tem por objeto coisas fungíveis e a *datio* de coisas fungíveis implica normalmente a perda da sua propriedade pelo *dans* em virtude da *commixtio* que se verifica com as coisas que pertencem ao *accipiens*.

A tradição das coisas no mútuo tem assim uma específica função instrumental, na medida em que se destina a assegurar a aquisição dos bens pelo mutuário, de acordo com o art.º 1144.º, essencial a que ele possa dispor dos mesmos. Tem-se, por isso, entendido não ser necessária para a obtenção desse efeito a tradição material dos bens, podendo a tradição ser simbólica, como na entrega de títulos representativos das mercadorias ou ficta, como na *traditio brevi manu*. Também a entrega das coisas a um terceiro, autorizado a recebê-las por conta do mutuário, satisfará o requisito da tradição. A tradição é um acto jurídico bilateral, na medida em que exige a intervenção de ambas as partes na relação contratual, o autor e o receptor das coisas mutuadas. Como tal, participa da estrutura negocial da *facti species* que íntegra, devendo ser cumprida, não apenas com a consciência e a vontade de praticar o ato, mas ainda com a intenção específica de dar e receber a título de mútuo as coisas que constituem o seu objecto.

### **A celebração do contrato de mútuo civil por intermédio de mandatário ou representante**

Quando o contrato de mútuo é celebrado por representante do incapaz, este constitui um ato que excede a administração ordinária, quer para o mutuante, que se vê privado dos bens

mutuados, quer para o mutuário, que assume a obrigação de restituir o *tantundem*, para além dos eventuais juros.

Assim, em relação ao mandato, uma vez que o mandato geral só compreende actos de administração ordinária, de acordo com o n.º 1 do art.º 1159.º, parece que a celebração do mútuo por mandatário ou representante terá que envolver a concessão de poderes especiais para o respectivo ato. No que respeita à representação ilegal dos incapazes, também parece que o mútuo se encontra entre os actos que apenas podem ser praticados pelo representante legal com autorização do MP (Ministério Público), e isto quer o representado seja colocado na posição de mutuante, quer na posição de mutuário. Efectivamente, em relação aos pais, as al. a) e g) do art.º 1889.º proíbem, sem autorização do MP, a alienação e oneração de bens (salvo se tratando-se de alienação onerosa de coisas susceptíveis de perda ou deterioração), quer a contracção de empréstimos, sendo anuláveis, a requerimento do menor, esses actos, quando celebrados sem autorização, de acordo com o art.º 1893.º. O facto de terem sido utilizados apenas rendimentos do menor para a celebração do mútuo e não bens de capital não afasta esta proibição, uma vez que o mútuo não se encontra entre os actos autorizados pelo art.º 1896.º.

Estas proibições são extensivas ao tutor, de acordo com a al. a) do art.º 1938.º, ao administrador de bens, por força do n.º 1 do art.º 1971.º, e por sua vez ao protutor, sempre que este substitua o tutor, no disposto da al. b) do art.º 1956.º, ainda que neste caso a sanção para a prática destes actos seja antes a da nulidade, prevista no art.º 1939.º.

Em relação ao curador dos inabilitados, o art.º 153.º limita-se a determinar a necessidade da sua autorização para os actos de disposição de bens entre vivos e todos os demais que, em atenção às circunstâncias de cada caso, sejam especificados na sentença.

Relativamente aos cônjuges, nos termos do art.º 1682.º, cada um dos cônjuges poderá ser mutuante das coisas fungíveis que lhe pertençam, bem como das coisas comuns que tenha a administração, sem necessidade de intervenção do outro cônjuge.

Quanto à assunção da qualidade de mutuário, qualquer dos cônjuges tem legitimidade para o fazer por si, de acordo com o art.º 1690.º, mas a dívida só responsabilizará ambos se o

empréstimo for contraído com o consentimento do outro cônjuge, for efectuado para atender aos encargos normais da vida familiar, for celebrado pelo cônjuge administrador em proveito comum do casal e nos limites dos seus poderes de administração, ou se for contraído no exercício do comércio, a menos que, neste último caso, se prove que não foi contraído em proveito comum do casal, no âmbito do art.º 1691.º.

Se, no entanto, o mútuo for celebrado por administrador de uma pessoa colectiva nos limites do seu objecto social, será visto como um ato de administração ordinária.

### **Os efeitos do contrato de mútuo civil**

O contrato de mútuo, tem primeiramente um efeito real, respeitante à transmissão da propriedade das coisas para o mutuário, pelo facto da entrega, de acordo com o art.º 1144.º, e um efeito obrigacional, consistente na restituição do *tantundem eiusdem generis*, por parte do mutuário, de acordo com o art.º 1142.º, *in fine*, como já mencionado *supra*. A esta obrigação acresce ainda, no mútuo oneroso, a obrigação de pagamento dos correspondentes juros por parte do mutuário, no âmbito do art.º 1145.º e 1146.º. Uma vez que, dada a natureza real *quoad constitutionem* do mútuo, não é possível configurar uma obrigação de entrega da coisa por parte do mutuante, não surgem quaisquer obrigações para ele, sendo assim o mútuo um contrato unilateral, podendo este, no entanto, ser responsabilidade do Banco, isto é, a partir do momento em que o cliente acede a um serviço bancário abre precedente para mais relações futuras.

### **As Obrigações do Mutuário**

A obrigação do mutuário no contrato consiste essencialmente na restituição do *tantundem eiusdem generis*, ou seja, da restituição de outro tanto do mesmo género do que foi recebido. Trata-se de uma obrigação essencial ao mútuo, presente quer no mútuo oneroso, quer no mútuo gratuito, e que se destina a reequilibrar a situação patrimonial das partes, colocando-as na situação em que se encontravam ao tempo da conclusão do negócio.

Tendo por objecto o *tantundem eiusdem generis*, a obrigação do mutuário consistirá, por isso, numa obrigação pecuniária, quando tiver sido recebida uma quantia em dinheiro ou a uma

obrigação genérica no caso contrário, correspondendo sempre o género àquele da prestação recebida. Neste ultimo caso, a restituição pelo mutuário deve fazer-se *in natura*, e não por equivalente pecuniário, o que significa que o património do mutuante deve ser repristinado na sua composição qualitativa originária, independentemente das alterações de que o valor que as coisas mutuadas tenham entretanto sofrido.

Quanto ao lugar do cumprimento da obrigação do mutuário, ele deve ocorrer no que for convencionado no contrato. Caso, porém, falte essa convenção, haverá que distinguir consoante se trate de dinheiro ou de coisas fungíveis de outra natureza. Se tiver por objecto dinheiro, a obrigação do mutuário corresponderá a uma obrigação pecuniária, pelo que nos termos gerais, deverá ser cumprida no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento, de acordo com o art.º 774.º. Já se tiver por objecto coisas fungíveis distintas do dinheiro, haverá que aplicar o critério geral do lugar do domicílio do devedor, constante do art.º 772º. Esta solução parece vigorar, mesmo que se trate de mútuo gratuito.

A outra obrigação incidente sobre a figura do mutuário no mútuo oneroso, o que se presume ser a regra, de acordo com o n.º 1 do art.º 1145.º, é a obrigação de pagamento de juros, a qual se aplica mesmo que o mútuo não verse sobre dinheiro, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal.

A obrigação de juros tem carácter acessório em relação à obrigação principal de restituição do capital, sobre a qual é moldada. No entanto, essa acessoriedade apenas existe no momento genético, já que, após a sua constituição, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito de capital, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro, de acordo com o art.º 561º.

Se as partes não efectuarem qualquer determinação do montante dos juros, é aplicável supletivamente a taxa de juro legal, no âmbito do n.º 2 do art.º 559.º, a qual é presentemente de 4%, por força da Portaria 291/2003, de 8 de Abril. As partes podem, no entanto, estabelecer outra taxa aplicável, desde o façam por escrito, sem o que serão devidos apenas juros legais, de acordo com o n.º 2 do art.º 559.º. Essa estipulação está, no entanto sujeita aos limites do art.º 1146.º 115, sob pena celebrarem um contrato de mútuo usurário, que passamos a citar “1 – É havido como usurário o contrato de mútuo em que sejam estipulados

juros anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real.” No caso de serem ultrapassados esses limites, a convenção fica reduzida aos máximos ainda que seja outra vontade das partes.

## **Metodologia**

### **Quanto ao método de abordagem**

A nossa pesquisa é qualitativa, foi usada esta abordagem para compreender as variáveis pesquisadas, sobretudo, na recolha e descrição das opiniões no sentido mais detalhado.

### **Quanto a natureza**

A pesquisa, sob o ponto de vista da sua natureza, foi aplicada a pesquisa básica para gerar novos conhecimentos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais.

### **Quanto aos objectivos**

A pesquisa foi de carácter exploratório, uma vez que a mesma estava centrada na necessidade de proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

### **Quanto aos procedimentos**

A pesquisa envolveu as referências bibliográficas e análise documental. Estes tipos de pesquisas decorrem da valorização dos documentos, pois através dos mesmos torna-se possível extrair e resgatar uma grande quantidade de informações que podem ser utilizadas em várias áreas possibilitando a compreensão de objectos que necessitem de contextualização histórica e sociocultural. Portanto esta consistiu na leitura de certas leis, artigos e manuais que versam sobre o tema.

## Entrevista

A pesquisa baseou-se nos Advogados, Sujeitos contratantes, Juristas todos residentes na Cidade de Chimoio, que tem como objectivo primordial a obtenção de informações dos entrevistados, sobre determinado assunto ou problema. Em que a escolha da amostra fez-se em função da disponibilidade e abertura para facultar a informação necessária à pesquisa, bem como a experiência mínima de 5 anos como profissional na área do direito civil . Para a realização da amostra, a população estabelecida para o estudo da pesquisa foi de 20 pessoas onde: foram caracterizados da seguinte forma: 6 Advogados, 6 Sujeitos contratantes, e 8 juristas da Cidade de Chimoio.

## Discussão dos Resultados

Com esta etapa de pesquisa, pretende-se analisar os dados obtidos através das entrevistas realizadas pelos Advogados, Juristas, Funcionários do Notário e Sujeitos contratual na cidade de Chimoio, período de 2018 – 2021.

### Procurou-se perceber dos entrevistados quanto a aplicabilidade nos contratos de mútuo civil

Ordem	Categoria	Não	Percentage m	Sim	Percentagem
1	Advogados	6	55%	0	0%
2	Sujeitos contratantes	8	45%	0	0%
<b>Total</b>			<b>100%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>

**Tabela 1**

Dos 100% dos nossos entrevistados a esta pergunta, 55% responderam que não é notório a celeridade dos contratos de mútuo, e 45% responderam que pouco é notório a celeridade nos contratos de mútuo. Assim sendo, para os **Advogados** afirmam que a celeridade nos contratos de mútuo:

*“No âmbito do direito, o contrato de mútuo assume um papel muito importante, que se reflecte no sector económico da nossa sociedade.*

*O contrato de mútuo, considerado como modalidade de empréstimo, uma forma de financiamento, encontra-se definido quer no Direito Civil, quer no âmbito do Direito Comercial. O código civil define, no seu artigo 1142.º, o contrato de mútuo e dispõe que “é o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”. (Entrevistado A).*

**Para os sujeitos contratantes:**

*”Mútuo civil é o contrato que vem regulado do artigo (art.º) 1142.º ao art.º 1151.º do Código Civil (CC). De mutuante a mutuário se qualificam os intervenientes no contrato. Durante muito tempo o mútuo foi encarado apenas como uma das modalidades de empréstimo. (Entrevistado B).*

**Procurou-se perceber dos nossos entrevistados sobre a satisfação que tem em relação ao contrato de mútuo a luz do artigo 1143 do CC**

Nº	Categoria	Muito Satisfatório	Nada Satisfatório	Razoável	Pouco satisfatório	%
08	Juristas Sujeitos contratantes.	0%	44%	17%	20%	0% 0%
<b>Total</b>						<b>81%</b>

**Tabela2.**

Dos inqueridos, 44% responderam, que a celeridade dos contratos de mútuo é nada satisfatório, e 0% responderam que é muito satisfatório, 20% responderam que é pouco satisfatório, e 17% responderam que a prática é razoável.

**Por seu turno os sujeitos contratual, afirmam que:**

*”o legislador pouco tem feito em torno da celeridade dos contratos de mutuo no que concerne aos direitos e obrigações*

*das partes, o que contribui negativamente para as garantias dos contratos de mútuo.”(Entrevistado C).*

### **Conclusão e sugestões**

Após a discussão e interpretação dos dados chegou-se a seguinte conclusão, o contrato de mútuo, considerado como modalidade de empréstimo, uma forma de financiamento, encontra-se definido quer no Direito Civil, quer no âmbito do Direito Comercial.

Analisando o contrato de mútuo no contexto do Direito Civil, em confronto com o contrato de mútuo no Direito Bancário, podemos concluir que existem particularidades comuns que contribuem para a uniformização dos contratos uma vez que o contrato de mútuo bancário se traduz numa modalidade do contrato de mútuo civil. No entanto podemos também observar particularidades que contribuem para distanciar/diferenciar as duas modalidades contratuais.

O contrato de mútuo civil é qualificado como um contrato real *quoad constitutionem*, exigindo assim a tradição da coisa como elemento constitutivo do contrato. Por sua vez, no contrato de mútuo bancário existe uma ausência do cariz real *quoad constitutionem*, não se verificando como requisito para a sua concretização. Curiosamente, no contexto do contrato de mútuo bancário de escopo, defende-se a continuidade da sua natureza real *quoad constitutionem*, com o fundamento que não são as especificidades do mútuo de escopo que vão provocar uma alteração significativa na estrutura do contrato, que leve a abandonar as qualificações apontadas para o mútuo.

Existem determinadas classificações que se aplicam no contexto do contrato de mútuo bancário, e não são aplicáveis no âmbito do contrato de mútuo civil. É o caso da classificação do prazo, no contexto bancário é classificado como mútuo de curto, médio e longo prazo, ao contrário do que sucede no mútuo civil, que não se verifica a respectiva classificação.

Ao contrário do que se verifica no contrato de mútuo civil, o contrato de mútuo bancário é inúmeras vezes celebrado com a vinculação do mutuário em utilizar o capital mutuado para um determinado fim, o designado mútuo bancário de escopo, que constitui uma modalidade especial do mútuo bancário.

No momento da celebração do contrato de mútuo civil, a lei permite convencionar o pagamento de juros como retribuição do mútuo, ou não, por parte do mutuário, podendo assim o contrato assumir uma característica onerosa ou gratuita, consoante a vontade das partes. Em sentido contrário, o contrato de mútuo bancário assume sempre uma característica onerosa, na medida em que o cliente incorre sempre na obrigação de pagar juros, não é por acaso que o mútuo bancário é composto pelas disposições do regime geral do mútuo civil oneroso.

Na celebração do contrato de mútuo civil, a estipulação de taxas de juro anuais que excedam os juros legais, acrescidos de 3% ou 5%, conforme exista ou não garantia real, leva a que o contrato seja considerado usurário, existindo assim uma limitação da estipulação de juros. Por sua vez, a estipulação das taxas de juro na celebração do contrato de mútuo bancário encontram-se praticamente liberalizadas.

A prática do anatocismo no contrato de mútuo no direito civil é proibida, sendo só possível através de excepção legal. No contrato de mútuo no direito bancário não existe a proibição desta prática, surgindo assim um regime próprio que vem derogar a regra civil. Assistimos assim a uma liberalização da sua prática. Podemos então concluir que, com maior facilidade assistimos à prática do anatocismo no contexto bancária e com maior dificuldade conseguimos presenciar a sua prática no contexto civil.

A respeito da constituição de garantias contratuais, confrontando o contrato de mútuo civil com o contrato de mútuo bancário, podemos concluir que no direito civil é mais comum nos contratos que o crédito à restituição, e, eventualmente, aos juros, não se encontre assegurado, não sendo convencionado qualquer tipo de garantia, quando comparado ao direito bancário, são sempre exigidas a constituição de garantias, constituindo um dever de boa gestão bancária, onde a entidade bancária procura obter, quando possível, mais do que apenas uma garantia por um crédito bancário, podendo assim conduzir ao fenómeno da sobre garantia, ou também designada de garantia em excesso, como tivemos a oportunidade de analisar.

Para o legislador sugerimos que haja revisão do artigo 1143 do CC, e por fim que enquadre os contratos mútuos na nova actualidade, de modo que estes contratos sejam celebrados a luz da lei.

## **Referências Bibliográficas**

### Legislação Nacional

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição (2004). Constituição da República de Moçambique, Imprensa Nacional Editora, Maputo.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Decreto – Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961. Código de Processo Civil.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 4/92 de 6 de Maio. Lei dos Tribunais Comunitários.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Código Civil e Legislação Complementar, 2ª ed; plural editores; grupo Porto Editora; Maputo.

### Legislação Estrangeiras

República de Angola, Código Civil, Lei n.º 39/20 de 11 de Novembro.

Dec-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que resulta da transposição da Directiva n.º 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril relativa aos contratos de crédito aos consumidores.

Decreto – Lei n.º 446/85, Serie I de 25 de Outubro de 1985 / institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Brasil, Código Civil, DL n.º 344/78, de 17 de Novembro

### Manuais

ALFAZEMA, A, (1979), Os Desafios dos Tribunais Comunitários na Administração de Justiça em Moçambique.

ALMEIDA, Ferreira. (2008), Contratos. 4ª Ed. Coimbra: Almedina.

ANA, Prata, (2008), Dicionário Jurídico. 5ª Edição Actualizada e Aumentada. Lisboa.

ARAUJO, S, (2008), Acesso à justiça e pluralismo jurídico em Moçambique. Resolução de litígios no bairro «Jorge Dimitrov». In VI Congresso Português de Sociologia-Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Associação Portuguesa de Sociologia.

ARAUJO, S, (2010), O Estado moçambicano e as justiças comunitárias. In Sétimo Congresso Ibérico de estudos africanos.

- ASCENSÃO, OLIVEIRA, (2006), Onerosidade excessiva "por alteração das Circunstâncias" in ROA, Ano 65 Vol. III.
- BUCHILLI, Beatriz, da C, (2006), Pluralismo Jurídico e a Realidade Sociocultural de Moçambique. Dissertação de Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito. Porto Alegre.
- COSTA, Júlio de Almeida. (2010), Direito das Obrigações. 12ª Ed. Lisboa.
- CURA, António, Organização Judiciária. Coimbra.
- DIQUE, R. A. N, (2018), O contrato de adesão e a alteração das circunstâncias: uma contribuição jurídica para a compreensão do contrato de mútuo bancário (Doctoral dissertation, Universidade Eduardo Mondlane).
- FARIA, Cindy da C, (2014), O contrato de mútuo – os juros moratórios e os juros remuneratórios, Porto.
- FERREIRA, A. L. A, (2021), Mútuo bancário, em especial o eventual dever de avaliar a solvabilidade do mutuário (Master's thesis).
- GOMES, Rui Felipe Costa (2018). O Contrato de Mútuo, as suas diferentes particularidades e a análise da sua natureza no contexto do Direito Civil em confronto com o Direito Bancário, Coimbra.
- GOMES, Rui Felipe Costa, (2018), O contrato de mútuo, as suas diferentes particularidades e a análise da sua natureza no contexto do Direito Civil em confronto com o Direito Bancário (Doctoral dissertation).
- ISSEQUE, B, (2022), Agiotagem como um contrato mútuo oneroso precário no contexto moçambicano. Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2014), Direito das obrigações, Vol. III, 9ª Edição, Almedina, p. 347.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2014), Direito das obrigações, Vol. III, 9ª Edição, Almedina, p. 348-353.
- MONDLANE, Pedro, C. (2014). Código de Processo Civil Anotado e Comentado. 1ª Edição, Moçambique.
- NETO, Abílio. (1970). Código de Processo Civil Anotado. 1ª Edição, Lisboa.
- PAULINO, Augusto. (2017), A Tutela dos Consumidores de Produtos e Serviços Financeiros no Direito Moçambicano. Coimbra: Almedina.